



PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Guherren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	6
Presidência	7
Secretaria-Geral de Administração	7

Plenário

Ata da 06ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 03 de março.

Aos três dias de março de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e cinquenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua sexta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins, e participou, remotamente, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guherren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), remotamente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 05ª sessão ordinária, de 23 de fevereiro de 2022, e da 05ª sessão virtual, de 21 de fevereiro a 25 de fevereiro de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 212912-2/2010 (Convênio da Prefeitura Municipal de Paraty), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do requerente, Sr. Luciano Vieira de Oliveira, e de seu procurador habilitado, Dr. Bruno Herlein, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira-Substituta, explicando ser necessária uma reavaliação do mérito, pelo prisma jurídico, dado que o requerente, o particular que também participava do convênio, em momento algum fora identificado dos trâmites preliminares e decisórios do Tribunal de Contas. Ressaltou que a rejeição da tomada de contas trouxera efeitos que seguem até hoje, pois, na via judicial, acarretara ofício ao Ministério Público que, com base apenas na tomada de contas, entrara com uma ação civil pública, que ensejaria o bloqueio de bens de alguns particulares, que já seguia por sete anos. E, além disso, a declaração da ilegalidade do convênio, como feita, impediria que se fizesse o reparo ambiental no local, com prejuízo à população, pois o local era um morro com encostas degradadas pela própria prefeitura, que realizara a lavra irregular de saibro desse morro. Aduziu que, com o tempo, passou-se a posse para particulares. O requerente assumira a posse apenas de uma parte da área e identificara que havia risco, alertando a defesa civil e diversos órgãos, quando então decidira, unindo esforços, fazer convênio com a prefeitura, em que esta cedia o maquinário e a mão-de-obra para refazer saibro da lesão, enquanto ele arcaava com os custos de estudos, de engenharia ambiental etc para fazer o projeto. Dessa forma, persistia o processo no Ministério Público, com base unicamente nessa tomada de contas, deixando todos os bens dos particulares envolvidos indisponíveis, os quais não foram ouvidos em momento algum, nem no TCE e tampouco no Ministério Público, onde seria de se esperar uma oitiva dos particulares para esclarecimentos. Assim, com base nesses argumentos e na vasta documentação acostada, requereu a reabertura da avaliação para que se viabilizassem as obras reparatórias no Morro do Jacu, em Paraty, e que se pudesse desconstruir toda a situação trazida pelo Ministério Público com base no documento do Tribunal de Contas. Retomando a palavra, a Relatora teve breves comentários acerca do procedimento levado a efeito nos autos, que denotavam, a toda evidência, a ausência de qualquer nulidade no processo. Dessa forma, informou que o presente feito tivera como objeto, no âmbito do exercício do controle externo da Corte, a análise dos aspectos legais e formais referentes ao Convênio 01/10, cuja observância cabia ao gestor público responsável pela sua formalização. Por tal razão, a relação processual fora desenvolvida entre a Corte e aquele responsável, ocupante, à época, da Chefia do Executivo. Remarcou que a primeira conclusão exposta a partir de tais considerações consistia na desnecessidade de formalização de chamamento aos autos de eventuais terceiros, possivelmente interessados, ou indiretamente afetados por este processo de controle externo; e a segunda conclusão perpassava pelo princípio da independência das instâncias judiciais e administrativas, de forma que, como visto, a análise levada a efeito nos autos encontrava-se no âmbito do exercício de controle externo atribuído constitucionalmente a esta Corte, não cabendo a este Tribunal expedir qualquer juízo de valor acerca de questões levantadas em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo escopo de discussão transcendia as questões ora examinadas. Diante do exposto, a Senhora Conselheira manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas e votou pela recepção como recurso de revisão, não conhecimento, comunicação, ciência e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Prosseguindo, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 215716-9/2016 (Contrato da Prefeitura Municipal de Maricá), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do requerente, Sr. Gilberto Silva Palmares, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que existiam diferenças na forma como cada uma das prefeituras se organizava internamente para dar conta de contratos como este em análise. Ressaltou, também, que a Prefeitura de Maricá, na ocasião em que fora Secretário-Adjunto de Administração, contava com cinco secretários executivos e duas graduações de secretários, que eram, de fato, os secretários com responsabilidade estratégica de acompanhar licitações desse tipo e, não à toa, os secretários-adjuntos. Assim, a

responsabilidade de um Secretário-Adjunto de Administração se iniciava com a assinatura do contrato, sendo ele responsável por administrá-lo. Aduziu que a prefeitura tomara uma medida importante, qual seja, ter um espaço próprio em convênio com a Petrobras para abastecer a sua frota, e a responsabilidade do Secretário-Adjunto de Administração era acompanhar se o consumo estava de acordo com alguns padrões aceitáveis, e se estava sendo feito com presteza. Não houvera participação alguma da Secretaria-Adjunta de Administração no processo licitatório, porque não era responsabilidade sua. A Secretaria Executiva de Gestão do Governo era que tinha 100% da responsabilidade com relação à ata de preços, e estava ligada à Comissão Permanente de Licitação, aos pregoeiros e às assessorias responsáveis por aferição de preços no mercado. Um outro ponto que destacou foi que a Secretaria-Adjunta de Administração não tivera qualquer papel, por menor que fosse, por conta da Lei Complementar que organizara a forma de distribuição de papéis nas Secretarias, na questão dos preços que foram fixados na ata de registro de preços. Por fim, a outra questão, era que o centro da não concordância do Tribunal fora dizer que o contrato teria sido assinado com um preço superior ao estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), no entanto, o contrato fora assinado com preços inferiores ao estabelecido na tabela da ANP para o preço médio no Estado. Mencionou que no mês de assinatura da ata-geral de preços, a ANP estabelecia para a gasolina R\$3,539 e o contato dera R\$3,53, e para o diesel, R\$3,015, e o contrato assinara R\$2,98. Retomando a palavra, a Senhora Relatora detalhou os aspectos mais relevantes da questão, e votou pelo conhecimento do recurso, provimento parcial, cancelamento do acórdão e diligência interna, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 107709-5/2016 (Ato de Dispensa de Licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae), da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do requerente, Sr. Jorge Luiz Ferreira Briard, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explanando detalhadamente sobre os aspectos gerenciais do contrato, procedendo a uma contextualização dos procedimentos efetuados e das circunstâncias encontradas, tendo destacado, entre outros aspectos, que não era defensável a responsabilidade do Diretor-Presidente, à época, por atos que retardaram a conclusão do procedimento licitatório e resultaram em sucessivas contratações diretas, porquanto, ainda que se alegasse omissão do gestor, houvera condutas mais diretamente atreladas à produção do resultado. Salientou, ainda, que, diferentemente do exposto no item I, letra "a" da notificação, e de não estar caracterizada a dispensa de licitação, apesar de poderem acontecer dispensas de licitações sequenciais fabricadas, era possível também existirem dispensas de licitações seguidas, entretanto, por motivos distintos, e isso não tornava o procedimento legal, pois a existência da possibilidade de se fazer a dispensa, desde que demonstrada a absoluta necessidade com motivação robusta, era justamente para que o administrador não incorresse em um risco pior. Ressaltou que, considerando a imprescindibilidade dos serviços para resguardar o patrimônio da companhia, bem como trazer segurança para o desempenho dos trabalhos de seus empregados, garantindo-se uma incolumidade física e estrutural, como também visando a garantir a continuidade dos serviços até a realização da nova licitação, fora necessária a formalização de uma nova contratação emergencial. Para a contratação dos serviços ainda houvera a inclusão de novos postos solicitados pela assessoria jurídica adjunta trabalhista da Cedae, para atender exigência judicial. Assim, embora fosse compreensível a atual orientação do Tribunal de Contas sobre a necessidade de se ampliar a pesquisa diversificando as fontes, ressaltou que as pesquisas analisadas foram realizadas em consonância com o entendimento de suficiência de três empresas de mercado, que era vigente na doutrina das Cortes de Contas, inclusive, nas licitações da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro à época. Por fim, esclareceu que tomara providências na apuração de responsabilidade em todas as dispensas de licitação, como era dever de qualquer gestor público correto e responsável. E em todas as três sindicâncias, além dos relatórios dos membros da comissão, existia o parecer final do assessor jurídico da presidência, no caso, o Procurador-Geral do Estado, Sr. Rafael Rolim de Minto, que, ao verificar todo o histórico e atento às pertinentes colocações da comissão de sindicância e algumas delas, inclusive, reproduzidas na notificação deste Tribunal, opinara pela aplicação de penalidade e de advertência ao ocupante do cargo de assistente de processos de contratos administrativos da diretoria financeira, e opinara, ainda, considerando a competência atribuída ao Conselho de Administração, pelo envio da comunicação dos fatos relatados ao referido órgão societário pelos problemas na condução do procedimento para contratação de diretoria administrativa financeira. Retomando a palavra, o Senhor Relator solicitou a transcrição da defesa oral realizada e, após detalhar os aspectos mais relevantes da questão, votou pelo arquivamento sem resolução de mérito e determinação à SGE, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 532 processos: 08 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 447 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 11 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 07 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guherren e 59 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nºs 112507-2/2011, 112470-3/2011, 112527-2/2011, 112721-0/2011, 112741-0/2011, 128864-2/2011, 128868-8/2011, 128870-1/2011, 128874-5/2011, 128873-3/2011, 128874-7/2011, 128876-5/2011, 128877-9/2011, 128879-7/2011, 128880-8/2011, 128881-0/2011, 128883-8/2011, 128884-2/2011, 128895-1/2011, 128896-5/2011, 128898-3/2011, 108941-8/2014, 108945-4/2014, 108946-8/2014, 108949-0/2014, 108952-7/2014, 108958-1/2014, 108960-4/2014, 108965-4/2014, 100533-7/2017, 100534-1/2017, 100535-5/2017, 100536-9/2017, 100537-3/2017, 100549-6/2017, 100550-5/2017, 100551-9/2017, 100552-3/2017, 100553-7/2017, 100573-7/2017, 100574-1/2017, 100575-5/2017 e 100576-9/2017 (Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Saúde), pela diligência interna, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto em todos, acompanhando a Revisora, sendo o voto-revisor aprovado por unanimidade; 827944-2/2016 (Contrato da Empresa Pública de Transporte e Arquivamento, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo arquivamento - Resolução 383 e determinação à SGE, tendo o Tribunal deliberado, por quatro votos a um, nos termos do voto da Revisora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, vencido o Relator, Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Por fim, na pauta de devolução com voto-revisor, trouxe à deliberação os Processos TCE-RJ nºs 104868-2/2019 (apostentadoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e 104546-6/2019 (apostentadoria da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro), nos quais registrou estar divergindo do Relator, invocando os princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, os quais possuíam estatura constitucional. Destacou estar fazendo considerações a respeito da inércia da administração pública por mais de duas décadas, o que, em sua percepção, não deveria ser suportada pelos servidores. Assim, invocava precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre tema semelhante, e também desta Corte de Contas, para propor em ambos os feitos um voto no sentido do registro *in casu*, ciência e arquivamento. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, agradeceu a revisão realizada pela Senhora Conselheira, e justificou a manutenção de seu voto-relator, pela recusa do registro e comunicação, explicando o seu procedimento em diversos processos com a mesma temática. Dessa forma, quando o ingresso originário era sem concurso, antes da Constituição, e transcorrido o prazo do artigo 19, da ADCT de 5 anos, ele registrava os atos; quando o ingresso originário, sem concurso antes, e não transcorrido o prazo do artigo 19, ele registrava *in casu*; e quando o ingresso originário era sem concurso, após a Constituição, ele tinha por prática recusar o registro. Portanto, essa era a lógica dos seus votos, e registrou que esperava o entendimento que adviria da decisão Plenária para que, daqui para frente, pudesse o TCE-RJ ter unidade de decisões, com uniformidade de votos. Assim, o Tribunal deliberou, por três votos a um, nos termos do voto da Revisora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, vencido o Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. No relato do Processo TCE-RJ nº 212572-2/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Araruama - exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Alves Jouvani), votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, com ressalva e determinação, regularidade das contas da tesouraria, dando-lhe quitação, com ressalva, determinação, comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Araruama, ciência às partes interessadas e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 113279-8/2018 (Relatório de Auditoria Governamental - Acompanhamento - Extraordinária da Secretaria de Estado de Transportes), versando sobre o sexto Relatório de Auditoria de Acompanhamento das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado em 01/11/2017 entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE), o Estado do Rio de Janeiro (ERJ), representado pela Secretaria de Estado de Transportes (SETRANS), pelo qual o Poder Executivo Estadual se comprometeu em realizar licitação para o processamento de transações de transporte com alocação de recursos públicos e controle de todos os dados de transações gerados pelo sistema de bilhetagem eletrônica dos modos de transporte sob sua competência, apresentou o voto pela comunicação, com base no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para ciência do teor da auditoria de acompanhamento; II - pela expedição de ofício aos seguintes órgãos para ciência do teor da presente auditoria de acompanhamento: a) Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; b) Câmara Municipal do Rio de Janeiro; c) Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro; d) Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; e) Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; f) Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; g) Comissão de Transportes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; h) Procuradoria Geral do Estado - PGE-RJ; III - pela determinação à SGE para que promova a autuação dos documentos relacionados à celebração do 14º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2013, de forma apartada, sem incidente processual conexo, ao Processo TCE-RJ nº 103272-2/10, manifestando-se expressamente a seu respeito, no prazo de 10 (dez) dias, com o posterior encaminhamento dos autos para exame da Senhora Conselheira-Relatora do Processo TCE-RJ nº 103272-2/10, que se encontra preventa para a análise da matéria, inclusive no que tange a uma eventual não observância da decisão plenária proferida em

07/07/2021 (ainda não transitada em julgado); IV - pelo retorno do processo à CAD-Desestatização, de forma a carrear os sucessivos relatórios de auditoria, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, no relato do Processo TCE-RJ nº 242596-5/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto), votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta à Consulta constante, na íntegra, do anexo A desta ata. Solicito vista do Processo TCE-RJ nº 248873-3/2021 (Recurso de Revisão do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Armação dos Búzios) a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou o Processo TCE-RJ nº 210663-2/2020. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins retirou o Processo TCE-RJ nº 213066-2/2018. Solicito vista do Processo TCE-RJ nº 104110-5/2015 (Recurso de reconsideração / aposentadoria do IEAA - Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura) o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guherren. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guherren relatou o Processo TCE-RJ nº 108243-9/2020 (Proposta da Secretaria de Estado de Educação), tratando de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ, apresentando no seu conteúdo a proposta de Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Estado do Rio de Janeiro - ERJ, em que figuram como compromitentes, além do ERJ, esta Corte de Contas e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, figurando a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro como interveniente, apresentando o voto pelo deferimento do pedido e sobrestamento da análise do presente processo por 60 (sessenta) dias; II - pela comunicação ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), com fundamento no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem ciência da decisão proferida nesse processo, bem como providenciem o encaminhamento da minuta alterada; III - pela comunicação à Secretaria de Estado de Educação, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem ciência da decisão proferida nesse processo; e IV - pelo encaminhamento à SGE, para prosseguimento do feito, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento procedeu à votação em conjunto dos Processos TCE-RJ nºs 102483-9/2020, 102468-9/2020, 102469-3/2020, 102470-2/2020, 102471-6/2020, 102473-4/2020, 102474-8/2020, 102475-2/2020, 102476-6/2020, 102477-0/2020, 102478-4/2020, 102479-8/2020, 102480-7/2020, 102481-1/2020, 102482-5/2020, 102484-3/2020, 102485-7/2020, 102486-1/2020, 102487-5/2020, 102488-9/2020, 102489-3/2020, 102490-2/2020, 102491-6/2020 e 102492-0/2020 (Relatórios de auditoria governamental - auditoria de conformidade - ordinária da Secretaria de Estado da Casa Civil, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro, Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro, Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - Cepej, Detro - Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, Fundação para a Infância e Adolescência, Fundação Museu da Imagem e do Som, Fundação Santa Cabrini, Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro, Procon - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade, Secretaria de Estado das Cidades, Instituto Estadual do Ambiente, Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, Secretaria de Estado de Transportes, Secretaria de Estado de Turismo, Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Vice-Governador, Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão), nos quais apresentou voto pelo sobrestamento do julgamento dos Embargos de Declaração ora em exame pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo no qual poderá ser apresentada proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme informado pelo embargante em seu pleito protocolado em 24/02/2022, nos moldes previstos no artigo 51-C do Regimento Interno; pela comunicação aos atuais Procurador-Geral do Estado e Secretário de Estado da Casa Civil com base no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tomem ciência desta Decisão, sendo aprovados por unanimidade. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nºs 110492-1/2013, 107874-0/2013, 102663-3/2009, 108268-4/2019 e 100025-9/2020 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. As dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente, E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ANEXO A (Consulta)

Processo TCE-RJ nº 242596-5/2021 (Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto), Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São José do Vale do Rio Preto, em que solicita esclarecimentos acerca da aplicação de verbas do Fundeb, nos termos do art. 212-A, XI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, inquirendo: se, para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, seria possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI da Lei Complementar Federal n.º 173/2020. A Relatora, Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, votou: I - pelo conhecimento da consulta, restando observados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 68, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, e no artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 276/17; II - pela expedição de ofício ao Consulente para que tome ciência da decisão desta Corte, com a seguinte resposta: "A despeito da vedação contida no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, é possível o aumento de despesa com pessoal exclusivamente quando tal medida for necessária para o fim de atingir o percentual mínimo de 70% de aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, veiculado pelo art. 212-A, XI, da CF, na redação trazida pela Emenda Constitucional nº 108/2020". E III - finda a providência supra, pelo posterior arquivamento destes autos.

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, *c/c* o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: CECIERJ - Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro

Processo TCE nº 104212-2/2020 - Interessado: MARIA ISABEL DE CASTRO DE SOUZA - Acórdão: 25145/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 104761-2/2011 (12/70047/10) - Interessado: MARA REGINA DA SILVEIRA NOGUEIRA - Acórdão: 25180/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

Processos TCE nºs 110492-1/2013, 107874-0/2013 - Interessado: HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO - Acórdão: 25154/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo TCE nº 104546-6/2019 (E-14/001.036605/2015) - Interessado: MARIA DA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO - Acórdão: 25090/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO *IN CASU*, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Órgão: RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 107736-4/2014 - Interessado: REGES MOISÉS DOS SANTOS - Acórdão: 25158/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Processo TCE nº 109410-6/2014 - Interessado: RODRIGO QUINUPA IULIANELLI - Acórdão: 25162/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Processo TCE nº 108288-4/2019 - Interessado: DAISY CRISTINA DE ALVAREGA MENEZES GIL - Acórdão: 25183/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGULARIDADE, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO, REMESSA

Processo TCE nº 100025-9/2020 - Interessado: EDSON REIS DA SILVA - Acórdão: 25184/2022-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RE-